



2442826 00135.219566/2021-11

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

Nota Pública CNDH nº 18/2021

NOTA PÚBLICA EM DEFESA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E CONTRA O CAPACITISMO PROPAGADO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO, MILTON RIBEIRO

1. Em entrevista à TV Brasil, no dia 9 de agosto de 2021, o ministro da Educação Milton Ribeiro, ao ser perguntado sobre as políticas de educação para as pessoas com deficiência, criticou o que chamou de "inclusivismo" e argumentou que as crianças com deficiência atrapalham os demais alunos com sua presença em sala de aula. Ribeiro, repetiu o conteúdo dessas declarações por diversas vezes, como na entrevista ao programa Direto ao Ponto, da Rádio Jovem Pan (24 de agosto), insistindo que a posição do MEC (Ministério da Educação) e do governo é de serem contrários ao "inclusivismo" dessas crianças nas escolas, insistindo no termo "atrapalhar".
2. Tais afirmações são descabidas e em descompasso com as normas nacionais e internacionais que tratam do tema e em desacordo com a própria Constituição, não podem, portanto, ser tomadas como fato isolado ou uma fala fora do contexto.
3. O ministro manifestou-se à tempo de intervir publicamente no debate que ocorreria alguns dias depois, 23 e 24 de agosto, na audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir a ADI nº 6590, quanto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 751, ambas contestando o Decreto 10.502/2020 do Governo Federal, que insere a lógica da educação especial de caráter asilar, reintroduzindo dispositivos especializados, eufemismo para segregados, para a educação de pessoas com deficiência.
4. Na prática, o decreto do Governo Federal modifica a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, vigente desde 2008, e representa verdadeiro retrocesso e risco do retorno à segregação. Em última instância, o decreto, assim como a fala do Ministro, intenta estabelecer uma hierarquia das pessoas que podem e as que não podem ser incluídas.
5. O decreto contraria, inclusive, o comentário geral n. 4 emitido pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado com status constitucional, do qual o Brasil é signatário.
6. Além disso, a política instituída pelo decreto apresenta-se contrária às políticas educacionais que asseguram a diversidade social e a igualdade de oportunidade no ambiente escolar, pois, ao estabelecer a educação especializada como uma modalidade escolar, ataca os direitos das pessoas com deficiência e promove mais discriminação, voltando o foco para os sujeitos que seriam classificados como mais capazes ou menos capazes, retirando a ênfase nas barreiras a serem enfrentadas para permitir pleno acesso.

7. A fala do Ministro Milton Ribeiro desrespeita décadas de luta pela superação do modelo da segregação escolar e é um descumprimento de sua obrigação como autoridade de um órgão de estado, que tem o dever de, naquilo que lhe compete, cumprir as leis e a Constituição.
8. Causa perplexidade que uma autoridade do Poder Executivo manifeste desacordo com o princípio, que reconhece a educação como direito fundamental de todas e todos, por isso inclusivo, não segregado, como estabelece o ordenamento jurídico do Estado Brasileiro, que inclusive assumiu diversos tratados de direitos humanos, entre eles a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que após ser introduzida em nosso ordenamento jurídico, ostenta status equivalente ao de emenda constitucional.
9. A fala do ministro, mais do que a expressão do preconceito, é a defesa do capacitismo. O dever de um ministro da Educação é a consolidação da perspectiva da educação inclusiva no país, envidando todos os esforços necessários para o reconhecimento e a eliminação das barreiras que limitam ou mesmo impedem o acesso e a permanência de pessoas com deficiência.
10. Caberia ao ministro se ocupar, por exemplo, com o fortalecimento de sistemas de apoio nas redes dos distintos entes federados, buscando facilitar o processo de escolarização com a oferta de diferentes tipos de recursos de acessibilidade.
11. Em vez de eliminar barreiras, o próprio ministro, por sua declaração, coloca-se ele mesmo como uma barreira. Com efeito, no cerne de sua fala de que a inclusão atrapalha, há, indubitavelmente, uma concepção de sociedade e de ser humano estranha aos direitos humanos.
12. Suas afirmações jogam água no moinho da ignorância e do medo, buscando atrair as pessoas que, frente aos que desconhecem, poderiam associar os percalços da educação de seus entes à presença de alunas e alunos com deficiência. Nada mais falso.
13. A grande maioria da literatura científica sobre o tema reconhece que toda a comunidade escolar se beneficia dos processos inclusivos. A presença desses novos sujeitos na comunidade escolar permite muitas vezes romper processos de massificação das práticas educacionais, apresentando desafios que impactam estratégias metodológicas que são absorvidas e aplicadas para toda a comunidade escolar.
14. Há também um ganho significativo nos processos de socialização que se constituem em um marco civilizatório fundamental num mundo e num país atravessado por desigualdades de diversas ordens, que estimulam o medo, a desconfiança e mesmo o ódio ao que não é conhecido e compreendido e, seguramente, o preconceito e a ignorância são combatidos com educação de qualidade para todas as pessoas. A educação inclusiva é, de fato, uma experiência indelével de convívio com a diversidade.
15. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão criado pela Lei no 12.986/2014, por tudo o que foi acima exposto, repudia a manifestação do Senhor Ministro da Educação, Milton Ribeiro. Ao mesmo tempo, o CNDH reafirma a defesa da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e a luta contra o capacitismo.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2021

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH

Referência: Processo nº 00135.219566/2021-11

SEI nº 2442826